



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

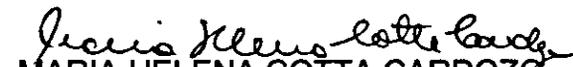
Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Recurso nº. : 153.832  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE MOURA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.712

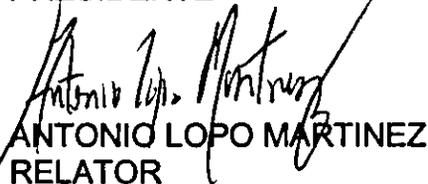
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância quando não é aberta, ao sujeito passivo, a possibilidade de se manifestar sobre o resultado de diligência realizada.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR A NULIDADE do acórdão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

Recurso n.º. : 153.832  
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE MOURA

RELATÓRIO

O contribuinte LUIZ FERNANDO DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº. 455.871.917-53, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 2 a 5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, onde reconhece-se para o contribuinte o montante de R\$ 5.939,20 de imposto a restituir, relativo ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), alterou o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados na declaração de ajuste anual (fls. 12/13), de R\$ 0,00 para R\$ 70.202,77, em virtude da omissão de rendimentos auferidos na Reclamatória Trabalhista nº 2332/88, da 43 VT/RJ.

Cientificado, em 09/09/2002 (AR de fls. 15), o contribuinte apresentou, em 10/09/2002, a impugnação de fls. 01, alegando que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido inicialmente pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, não discriminava a natureza dos rendimentos. Solicita análise do novo comprovante que indica, separadamente, os rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis (fls. 07).

Para confirmar a natureza dos rendimentos recebidos, solicitou-se a diligência de fls. 20, atendida pela juntada dos documentos de fls. 21/35.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou procedente o lançamento, através do ACÓRDÃO - DRJ/CTA nº. 10.583, de 18 de abril de 2006, às fls. 38/40, consubstanciando na seguinte ementa:

**“Ementa:OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS TRIBUTÁVEIS.**

Mantém-se a omissão de rendimentos atuada, relativa às parcelas tributáveis dos rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista.

**RENDIMENTOS ISENTOS. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação de adesão a PADV submete os rendimentos à tributação, ainda que a fonte pagadora os tenha informado no campo dos rendimentos isentos.

Lançamento Procedente.”

Em seu voto o relator da decisão recorrida observa que não restando comprovada a adesão a PDV, cujas verbas seriam isentas de tributação, há que se analisar a natureza das demais verbas constantes da planilha de fls. 33, a seguir discriminadas:

Verbas da Reclamatória (fls. 33)	Valor
Ind. p/tempo serviço	R\$ 38.069,83
Ind. Licença prêmio	R\$ 16.315,64
Ind. Férias	R\$ 29.005,58
Ind. 13º salário	R\$ 4.486,80
FGTS	R\$ 379,06
Total das verbas	R\$ 88.256,91

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/07/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/08/2006, às fls. 45/48, aduzindo, em síntese:

- Que em novembro de 1988, interpôs, contra a Caixa Econômica Federal, através de ação plurima, Reclamação Trabalhista, que tomou o numero 2332/1988,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

distribuída à MM 4ª. VT/RJ, onde era pleiteado o reconhecimento de vínculo empregatício, do período 01/12/1981 a 01/11/1988 em que trabalhou exercendo a função de engenheiro.

- Após ultrapassar todas as etapas recursais a ação foi julgada procedente em parte, iniciando em 1993 o processo de execução, pela obrigação de fazer, consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor numero 44 384 série 004.

- Concomitantemente, a obrigação de fazer, iniciou-se também a fase de liquidação sendo apresentados cálculos por peritos do Juízo e assistentes técnicos das partes.

- Dos cálculos finalmente homologados e quitados, fez jus o Reclamante a parcela deferida a título de indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, correspondente a 7 períodos acrescida do Prejudicado 20 do TST, FGTS, Indenização por Licença Prêmio não gozada, Indenização de férias e Indenização de 13º. Salário, no total de R\$ 87.256,91.

- Ao efetuar o depósito correspondente a condenação no processo trabalhista, a Caixa Econômica Federal, reteve, do valor total do Mandado de Execução o percentual de 27,5%, sem observar critérios diferenciados para apuração do imposto de algumas parcelas, assim como a isenção tributária de algumas delas, em evidente prejuízo ao Recorrente.

- Visando receber a restituição do imposto cobrado à maior, o Recorrente através da Declaração de Rendimentos do ano 2000, solicitou a devolução, o que gerou a presente autuação.

- No curso do processo, determinou essa MM Secretaria, através do Ofício, que a CEF comprovasse os pagamentos efetuados ao contribuinte, inclusive a discriminação da origem. Ao atender a determinação a CEF respondeu que os pagamentos realizados ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

recorrente tinham origem na adesão do empregado ao PADV, o que não corresponde a realidade, pois como já foi dito acima, as quantias foram quitadas por força de determinação judicial, e por isso mesmo liberadas através de alvará judicial.

- Registra que não foi dada a ampla oportunidade de defesa ao recorrente, pois somente se tomou conhecimento que as informações fornecidas pela Caixa Econômica, sobre a origem do crédito através do resultado do acórdão.

- Esclarece a título de subsídios que os demais integrantes do processo numero 2332/88 da 4 VT/RJ que solicitaram a restituição do imposto devido já receberam as quantias através de cheques da SRF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se à caracterização das verbas recebidas, se estas podem (ou não) ser consideradas como isentas.

Para confirmar a natureza dos rendimentos recebidos, a autoridade recorrida solicitou a diligência de fls. 20, atendida pela juntada dos documentos de fls. 21/35.

O recorrente argumenta que ocorreu cerceamento de sua defesa, pois somente tomou conhecimento das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal sobre a origem do crédito através do resultado do acórdão.

Nesse ponto entendo que houve, sim, clara ofensa ao direito de ampla defesa da Recorrente, sendo nula a decisão de primeira instância a teor do art. 59, II do Decreto n. 72.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Ainda que a diligência nada tivesse acrescentado aos autos (o que não foi o caso), é fato que sobre o resultado dela o Recorrente deveria ter tido a oportunidade de se manifestar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001145/2002-06  
Acórdão nº. : 104-22.712

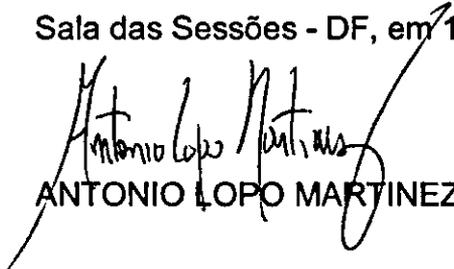
A possibilidade da referida manifestação é ainda mais importante tendo em vista o resultado da diligência à Caixa Econômica Federal.

Não se trata, com isso, de privilegiar formalismo exacerbado, sendo certo que a moderna doutrina processual somente reconhece a nulidade quando ela possa causar prejuízo ao interessado - não há nulidade quando não houver prejuízo ao interessado.

É pela relevância da questão objeto da diligência que a Recorrente tem o direito de que a autoridade julgadora de primeira instância, ao formar sua convicção acerca da decisão a ser proferida, saiba e pondere as considerações que ela, Recorrente, tem a formular acerca do resultado da diligência.

Em face do exposto acima, encaminho meu voto no sentido de DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser dada à Recorrente a possibilidade de se manifestar acerca do resultado da diligência, dando-se, em seguida, regular andamento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ